

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Liane Francisca Hüning Pazinato; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-618-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 22 de junho de 2026, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados e expostos, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL E DO DESENVOLVIMENTO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM SEROPÉDICA, de autoria de Emerson Affonso da Costa Moura e Gabrielle Vieira De Assis Dos Santos, coloca em debate o papel assumido pelo Estado-Regulador na realização dos direitos humanos-fundamentais e do objetivo constitucional de desenvolvimento em sua dimensão humana e social. Analisa em que medida a mudança na organização do Estado e da Administração Pública impõe um modelo no qual cabe às agências ou órgãos reguladores, na mediação entre os interesses econômicos do mercado e a satisfação dos interesses coletivos da sociedade, a busca pelo atendimento dos princípios, objetivos, programas, direitos e garantias fundamentais. No caso, destaca a realização do direito humano-fundamental à água e seu papel no desenvolvimento humano e

APLICAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, de autoria de Danilo Henrique Nunes e Raul Lemos Maia, analisa a rastreabilidade das emendas parlamentares impositivas nos planos federal, estadual e municipal, com atenção ao risco institucional de invasão de competências entre Legislativo, Executivo, órgãos de controle e entes federativos. Parte da compreensão de que a execução obrigatória de emendas, consolidada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022, ampliou a participação parlamentar na programação da despesa, mas não suprimiu a unidade do sistema orçamentário nem afastou os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal. A metodologia é dedutiva, por meio de revisão de literatura. O estudo conclui que a rastreabilidade não é mecanismo acessório de publicidade formal, mas elemento estruturante da legitimidade democrática, financeira e federativa das emendas. Ao mesmo tempo, sua aplicação constitucionalmente adequada exige equilíbrio institucional, pois não se admite coadministração parlamentar da despesa, neutralização do dever executivo de exame técnico, hipertrofia dos órgãos de controle ou federalização excessiva das rotinas administrativas locais.

O artigo TRANSPARÊNCIA ATIVA E RASTREABILIDADE DO BIM EM OBRAS PÚBLICAS: O CASO PAULISTA, de autoria de Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, analisa, sob a perspectiva do Direito Administrativo, a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da economicidade na adoção da metodologia Building Information Modeling — BIM — em obras públicas no Estado de São Paulo. A problemática central reside na verificação de se a implementação do BIM pela Administração Pública paulista atende ao dever constitucional de transparência ativa e possibilita o exercício efetivo do controle social. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória e analítica, combinando revisão bibliográfica em fontes doutrinárias de Direito Constitucional e Administrativo com análise de dados empíricos provenientes de pesquisa que simulou o percurso de um cidadão comum na busca por informações públicas sobre o uso do BIM. Os resultados revelam que a rastreabilidade pública dessas informações permanece fragmentada, com baixa padronização e ausência de base de dados centralizada.

O artigo ANÁLISE DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O ABUSO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NA RECUSA DE COLAÇÃO DE GRAU A ALUNOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, de autoria de Simone Alvarez Lima, tem por objetivo analisar decisões judiciais que priorizaram a autonomia universitária, anulando a colação de grau do estudante, bem como tecer críticas ao exercício abusivo da autonomia universitária quando desconsidera os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. O estudo parte da constatação de que o princípio da autonomia universitária se tornou constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, com finalidades destinadas a garantir a independência da tríade pesquisa, ensino e extensão, permitindo autonomia didática, administrativa, financeira e de gestão. Observa que um dos tipos de processos em que mais as universidades clamam por esse direito é o mandado de segurança impetrado por estudante que concluiu a grade curricular, mas não pode esperar a colação de grau para tomar posse em cargo público. A relevância da pesquisa está no pioneirismo em apontar que a colação de grau é um ato administrativo vinculado, o que justifica que o Poder Judiciário venha a apreciá-lo sem ser acusado de invadir o mérito do ato administrativo. A pesquisa foi realizada sob o método dedutivo, com dados analisados qualitativamente e levantados por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo TUTELA ADMINISTRATIVA E PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DE AGÊNCIAS REGULADORAS PARA DEFESA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, de autoria de Ana Clara Baggio Violada e Valter Foletto Santin, examina a atuação de agência reguladora na prestação de tutela administrativa de interesses transindividuais, com destaque para o poder de polícia e para as funções de regulação e normatização. A partir de análise teórica e normativa, busca demonstrar que a atuação administrativa, dotada de caráter preventivo e repressivo, pode complementar a tutela jurisdicional na defesa de direitos difusos e coletivos em setores estratégicos regulados. A hipótese consiste em verificar se a agência reguladora pode salvaguardar interesses metaindividuais por meio de medidas administrativas preventivas e repressivas. Para tanto, o estudo destaca a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA durante a pandemia de Covid-19, a fim de

O artigo GOVERNANÇA ANTICORRUPÇÃO E LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS, de autoria de Gabriella de Ornelas Augusto, pretende examinar a correlação entre governança anticorrupção e legitimação democrática dos negócios jurídicos públicos. Parte da concepção de democracia fundada na participação, segundo a qual todos os afetados por decisões públicas devem ter a possibilidade de influenciá-las diretamente, por meio do voto, ou indiretamente, pelo acompanhamento das vias estatais de auditoria e fiscalização. Nesse contexto, a corrupção em negócios públicos é analisada como forma de exclusão pública que rompe a norma democrática e captura o interesse público para fins privados. O estudo defende que o enfrentamento dessa antijuridicidade deve ocorrer a partir da accountability, com vistas à consolidação de uma gestão pública transparente e comprometida com a proteção do patrimônio público. Sustenta que proteger os bens públicos diante de condutas corruptivas é fundamental para não comprometer a credibilidade dos negócios e reforçar a integridade institucional. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos voltados à prevenção e repressão da corrupção, revela-se necessário avançar na efetividade dos mecanismos de auditoria, fiscalização e transparência, nos termos do Decreto Federal nº 9.203/2017. Destaca, nesse contexto, a relevância da Controladoria-Geral da União, integrante da administração direta federal, com competência regulatória sobre accountability, especialmente por meio do Programa Empresa Pró-Ética, examinado como instrumento de indução de padrões éticos nas relações entre Estado e setor privado. Sustenta que tal iniciativa contribui para fortalecer a credibilidade institucional perante a sociedade e fomentar a integridade nas relações negociais da Administração Pública Federal.

O artigo INVISIBILIDADE SANITÁRIA NO AMAPÁ: BIOPODER, NECROPOLÍTICA E NECROFAGIA NA PRODUÇÃO DA DESIGUALDADE PELO SANEAMENTO BÁSICO, de autoria de Donizete Vaz Furlan, investiga a invisibilidade sanitária no Estado do Amapá a partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar que articula o Direito Constitucional, a teoria dos direitos humanos, a sociologia do território e a filosofia política

silencioso da vida pela ausência de políticas públicas efetivas. Conclui que a superação desse cenário exige não apenas investimentos estruturais, mas uma reconfiguração das prioridades estatais e do próprio reconhecimento da dignidade humana como eixo central da ação pública.

O artigo ENTRE SANÇÃO E REPARAÇÃO: A NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM ILÍCITA NA LEI Nº 12.846/2013 E SEUS EFEITOS NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA À LUZ DA ADPF Nº 1051, de autoria de Rodrigo Alves Chaves e Luís Felipe Perdigão De Castro, examina a controvérsia sobre a natureza jurídica da vantagem ilícita auferida no âmbito da Lei nº 12.846/2013 e seus reflexos na segurança jurídica dos acordos de leniência, tomando como eixo analítico o julgamento parcial da ADPF nº 1051. A pesquisa parte da constatação de que a fragmentação institucional do microssistema anticorrupção, marcada pela sobreposição de competências entre CGU, MPF e TCU, produz divergências relevantes quanto à quantificação do dano ao erário e da vantagem ilícita, comprometendo a previsibilidade desses ajustes. Adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise dogmático-analítica da legislação, da doutrina e do voto já proferido no controle concentrado. No plano teórico, dialoga com a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e com o debate constitucional sobre legitimidade procedimental, ativismo judicial e deferência. Sustenta que a ADPF nº 1051, embora revele a pretensão de o STF atuar como instância de reorganização institucional, expõe também limites epistêmicos e funcionais do controle abstrato para reorganizar, de modo amplo, o sistema brasileiro de leniência. Nesse contexto, o voto do relator representa avanço interpretativo relevante ao sinalizar a natureza sancionatória da vantagem ilícita e admitir a fixação de balizas gerais dos acordos de leniência, mas o faz com postura de autocontenção, ao reconhecer que a ADPF não se presta à revisão casuística de cada acordo nem à substituição das instâncias técnicas competentes.

O artigo E-PROTOCOLO: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO NO ÂMBITO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO PARANÁ, de autoria de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e

Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, busca compreender como o E-Protocolo se tornou uma ferramenta importante para a promoção da eficiência dos trabalhos administrativos no âmbito das Universidades Estaduais do Paraná. Para tanto, utiliza como metodologia a pesquisa exploratória, com análise de ampla bibliografia e textos normativos concernentes ao assunto.

O artigo DIREITO ADMINISTRATIVO SOCIAL E A FUNÇÃO PROMOCIONAL: O ESTADO COMO INDUTOR DA SAÚDE MENTAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO, de autoria de Pablo Gomes Do Nascimento e Platon Teixeira de Azevedo Neto, tem como objetivo, em um primeiro momento, investigar a transição paradigmática do Direito Administrativo clássico, pautado no exercício do poder de polícia e na sanção negativa, para o Direito Administrativo Social, orientado pela função promocional do Estado. O âmbito da investigação consiste na análise da indução estatal como técnica de implementação de políticas públicas de saúde mental no ambiente laboral. Por meio de método dedutivo e análise bibliográfico-documental, o artigo examina como mecanismos de premialidade, exemplificados pela Lei nº 14.831/2024, remodelam a atividade administrativa para além do comando e controle. Em um segundo momento, pretende promover a aproximação entre os dois campos, utilizando a abordagem Direito e Políticas Públicas. Os resultados evidenciam que a indução por sanções positivas se revela mais eficaz na gestão de riscos psicossociais do que a regulação punitiva tradicional. Conclui que a saúde mental, enquanto direito fundamental, exige um Estado indutor que harmonize o desenvolvimento econômico com a dignidade da pessoa humana.

O artigo CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, TRANSPARÊNCIA ELETRÔNICA E CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA, de autoria de Waldir de Freitas Chaves Neto e Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, examina em que medida a inovação tecnológica e os instrumentos de governo digital representam ampliação efetiva do controle social sobre a Administração Pública e do acesso à justiça, identificando as condições normativas e

significativamente a capacidade preventiva e fiscalizatória dos órgãos de controle e abrem novos canais de participação cidadã, desde que acompanhadas de regulação transparente e orientada pelos direitos fundamentais, uma vez que a exclusão digital e a opacidade algorítmica representam riscos ao princípio democrático que o próprio controle institucional deve preservar.

O artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARECER JM-04 À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, de autoria de José Antonio Assad e Faria Júnior, analisa criticamente o Parecer JM-04, elaborado no âmbito da Advocacia-Geral da União, que admite o enquadramento de infrações ambientais “especialmente graves” como comportamento inidôneo para fins de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 14.133/2021. O problema de pesquisa consiste em verificar se essa interpretação é compatível com os princípios da legalidade, da tipicidade, da anterioridade, da irretroatividade e do devido processo legal no âmbito do direito administrativo sancionador. A investigação considera, ainda, os efeitos da era digital sobre o regime de licitações públicas, especialmente diante da interoperabilidade de sistemas, da centralização de dados e da ampliação dos impactos decorrentes de registros sancionatórios em plataformas administrativas. A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com método dedutivo e abordagem analítico-crítica. Utiliza como fonte primária o Parecer JM-04 e, como fontes normativas, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008. Conclui que, embora a tutela ambiental e a moralidade administrativa legitimem a preocupação institucional do parecer, a definição abstrata de critérios sancionatórios por ato opinativo pode comprometer a previsibilidade das sanções e tensionar os princípios estruturantes do direito administrativo sancionador.

O artigo A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: RELEITURAS

concepções tradicionais que inviabilizavam a negociação com o Poder Público sob o argumento da indisponibilidade do interesse público. O estudo analisa a evolução normativa e doutrinária relacionada aos métodos autocompositivos, especialmente após a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015, destacando o fortalecimento da mediação, da conciliação e de outras práticas consensuais no âmbito administrativo. Também examina dados do Conselho Nacional de Justiça que demonstram a elevada litigiosidade envolvendo a Fazenda Pública, evidenciando a importância da adoção de mecanismos consensuais para a redução da morosidade judicial e para a ampliação do acesso à justiça. Conclui que a consensualidade constitui instrumento legítimo de concretização do interesse público primário, da eficiência administrativa e da efetividade dos direitos fundamentais. Defende, por fim, que a construção de uma Administração Pública dialógica, cooperativa e participativa contribui para decisões mais legítimas, transparentes e proporcionais, em consonância com os valores constitucionais democráticos brasileiros.

O artigo ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/2021) AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO E DA DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES, de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Giselle Batista Leite e Igor Vinicius Santos Silva, analisa a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 14.230/2021, especialmente diante das mudanças introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro e de seus efeitos sobre os processos em curso e sobre decisões judiciais já proferidas. O estudo examina, em particular, a exigência do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, a evolução da interpretação dos tribunais superiores e a possibilidade de incidência da norma mais benéfica aos réus em ações de improbidade administrativa. Além disso, discute os reflexos processuais e materiais decorrentes da alteração legislativa, com ênfase nos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima. A pesquisa adota o método dedutivo e dialético, com abordagem qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Conclui que a retroatividade da nova lei é juridicamente admissível,

fim da concessão, ou se tal postura afronta os princípios da continuidade do serviço público e da indisponibilidade do interesse público. Reconhece, como hipótese, a premissa de que a cláusula de reversão é obrigatória, e não discricionária, dada a essencialidade declarada no artigo 23 da Lei nº 8.987/1995, de forma que sua inaplicabilidade consiste em perda do patrimônio público e prejuízos à continuidade dos serviços concedidos. O estudo emprega, como metodologia, pesquisa descritiva, bibliográfica e interdisciplinar, com dados qualitativos extraídos da investigação acerca do entendimento jurisprudencial de Tribunais de Contas dos Estados e de Tribunais de Justiça brasileiros. O resultado auferido indica que a cláusula de reversibilidade de bens, mesmo sendo obrigatória segundo os ditames da Lei nº 8.987/1995, é, em diversos casos, negligenciada ou subutilizada no momento da modulação dos contratos de concessão. Isso ocorre, primeiro, pela ausência de regulamentação específica diante da prescrição genérica arrolada na Lei de Concessões; segundo, pela falta de fiscalização e controle dos bens reversíveis. Quando isso acontece, o fluxo do serviço público é prejudicado, gerando dependência do Estado em relação ao concessionário, de modo a configurar renúncia indireta de receita.

O artigo IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENTRE ESTRUTURA E FUNÇÃO: ABOLITIO DELICTUS, DOLO ESPECÍFICO E O REDESENHO DO CONTROLE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, de autoria de Elvio Ibsen Barreto De Souza Coutinho e Eliane Figueiredo Da Silva, analisa a transformação da improbidade administrativa no Brasil após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, com ênfase na exigência de dolo específico e nos efeitos da abolitio delictus sobre o sistema de responsabilização dos agentes públicos. Parte da reconstrução da natureza jurídica da improbidade para demonstrar que o novo modelo promoveu significativa reconfiguração estrutural, afastando a modalidade culposa e restringindo o âmbito material dos tipos ímprobos. Nesse contexto, examina a consolidação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199, que reconheceu a abolitio. A partir dessa inflexão normativa e jurisprudencial, sustenta que a improbidade administrativa deixa de operar como mecanismo expansivo de punição para assumir função institucional qualificada de controle das decisões

critérios interpretativos para a operacionalização do novo modelo, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre combate à corrupção, segurança jurídica e deferência às escolhas administrativas legítimas.

O artigo OS LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA CORRECIONAL ESTADUAL NA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL EM ÁREAS PRESUMIDAMENTE DE MARINHA: PROPOSTA DE TESTE TRIPARTITE A PARTIR DA SUSPENSÃO DO PROVIMENTO 49/2025 DO TJSC PELO CNJ, de autoria de Isabela Peixer Galm Bernardes e David Monteiro Lucas, examina os limites materiais da competência normativa das Corregedorias-Gerais da Justiça estaduais na qualificação registral de imóveis situados em áreas presumidamente de marinha. Toma como caso paradigmático a suspensão cautelar do Provimento nº 49/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo Conselho Nacional de Justiça, em 11 de março de 2026, no PCA nº 0006952-48.2025.2.00.0000. Adota método dedutivo, com procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, articulando doutrina administrativista e registral, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, dados oficiais da Secretaria do Patrimônio da União e a decisão do CNJ. A partir da análise comparada de doze códigos de normas estaduais, identifica três modelos de regulação correcional dos bens da União, denominados controlista, bifásico e expansivo. Sustenta que a fronteira entre regulação procedimental legítima e excesso material somente ganha operacionalidade quando se decompõem os dispositivos do provimento em três níveis: procedimental, dominial e patrimonial. Propõe teste tripartite que opera essa decomposição, atribuindo consequência jurídica diversa a cada nível e oferecendo critério dogmático estável para o exame da matéria. Argumenta que a suspensão integral do provimento catarinense, embora adequada em seu núcleo material, perdeu granulação ao alcançar dispositivos meramente procedimentais que poderiam ter sido preservados por interpretação conforme.

O artigo USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE JURÍDICA E CONTROLE À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021, de autoria de Constanza Lelis Rahal, Pedro Durão e Edson Oliveira Da Silva,

da Inteligência Artificial, além da correlação entre os documentos da fase preparatória e o uso dessa tecnologia. Parte da hipótese de que a inteligência artificial pode contribuir para a sistematização, organização e clareza das informações, otimizando o trabalho técnico dos agentes públicos. Conclui, contudo, que sua utilização deve ocorrer de forma complementar, não substituindo a análise técnica, a fundamentação jurídica e o juízo discricionário, sendo indispensável a atuação humana para assegurar a conformidade legal e a adequada condução do processo licitatório e da contratação direta.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat)

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, TRANSPARÊNCIA ELETRÔNICA E CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

DIGITAL ERA PUBLIC ADMINISTRATION CONTROL: TECHNOLOGICAL INNOVATION, ELECTRONIC TRANSPARENCY AND THE CONSOLIDATION OF BRAZILIAN DEMOCRACY

Waldir de Freitas Chaves Neto
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

Resumo

A transformação digital da Administração Pública brasileira reconfigura os mecanismos de controle institucional e os instrumentos de acesso à justiça, impondo novos desafios à consolidação democrática. O artigo examina em que medida a inovação tecnológica e os instrumentos de governo digital representam ampliação efetiva do controle social sobre a Administração Pública e do acesso à justiça, identificando as condições normativas e institucionais necessárias para que essas ferramentas sirvam à democracia. Adota-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental de natureza exploratória e explicativa, examinando o legado autoritário da Operação Condor, a arquitetura constitucional de controle estabelecida pela Constituição de 1988, o marco normativo da Lei de Acesso à Informação e da Lei do Governo Digital, e o uso de inteligência artificial por órgãos como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União. Conclui-se que as ferramentas digitais ampliam significativamente a capacidade preventiva e fiscalizatória dos órgãos de controle e abrem novos canais de participação cidadã, desde que acompanhadas de regulação transparente e orientada pelos direitos fundamentais, uma vez que a exclusão digital e a opacidade algorítmica representam riscos ao princípio democrático que o próprio controle institucional deve preservar.

Palavras-chave: Controle interno, Governo digital, Acesso à justiça, democracia, Transparência eletrônica

Law and the Digital Government Law, and the use of artificial intelligence by bodies such as the Federal Court of Accounts and the Comptroller General of the Union. It is concluded that digital tools significantly expand the preventive and supervisory capacity of control bodies and open new channels for citizen participation, provided they are accompanied by transparent regulation guided by fundamental rights, since digital exclusion and algorithmic opacity represent risks to the democratic principle that institutional control itself must preserve.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internal control, Digital government, Access to justice, Democracy, Electronic transparency

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital da Administração Pública brasileira introduz dimensões inéditas ao debate sobre controle institucional e consolidação democrática. O Estado que governou pela opacidade durante os anos de regime autoritário instaurado em 1964, cuja expressão mais emblemática de ausência de controle foi a Operação Condor, é hoje substituído por um Estado que governa por dados, automatiza decisões por algoritmos e concentra poder informacional em escala sem precedentes históricos. A questão contemporânea não se resume a saber se o Estado controla seus agentes, mas a investigar de que forma o cidadão pode controlar um Estado que age, cada vez mais, por meio de plataformas digitais, sistemas automatizados e fluxos algorítmicos cujos fundamentos nem sempre são transparentes para a sociedade civil. A consolidação da democracia brasileira passa, portanto, pela reinvenção contínua dos mecanismos de controle, agora recolocados no ambiente digital.

Diante desse cenário, emerge a seguinte questão central desta pesquisa: em que medida a inovação tecnológica e os instrumentos de governo digital representam ampliação efetiva do acesso à justiça e do controle social sobre a Administração Pública, e quais são as condições normativas e institucionais necessárias para que essas ferramentas sirvam, de fato, à consolidação da democracia brasileira? Trata-se de questão que vai além do plano técnico e alcança os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o papel da inovação tecnológica e das ferramentas digitais no fortalecimento dos mecanismos de controle da Administração Pública, examinando suas contribuições para o acesso à justiça e para a consolidação democrática no Brasil. Para tanto, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (a) examinar o legado histórico do autoritarismo e a formação dos órgãos de controle sob a Constituição de 1988; (b) analisar o marco normativo do governo digital, em particular a Lei n. 14.129/2021 e a Lei de Acesso à Informação; (c) investigar o uso de inteligência artificial pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, e suas implicações para o controle social; (d) avaliar os limites e as possibilidades da transparência digital como instrumento de acesso à justiça e de aprofundamento democrático.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre os princípios constitucionais democráticos e os valores do Estado de Direito para alcançar conclusões específicas acerca do uso de ferramentas digitais pelos órgãos de

controle. O método de procedimento é monográfico, com recorte centrado na experiência brasileira no plano federal. Utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, de natureza exploratória e explicativa, consultando legislação, doutrina nacional e estrangeira, artigos científicos em periódicos qualificados, dados de órgãos oficiais e jurisprudência dos tribunais superiores. O marco temporal abrange o período pós-constituente de 1988, com ênfase nos desenvolvimentos ocorridos a partir de 2011, com a promulgação da Lei de Acesso à Informação, até os desdobramentos mais recentes do governo digital.

O primeiro eixo de análise reconstrói a trajetória histórica da democracia brasileira, da herança autoritária da Operação Condor à reconstrução institucional promovida pela Constituição de 1988. Essa reconstrução é indispensável para compreender por que os mecanismos de controle importam não apenas tecnicamente, mas simbolicamente: eles representam a institucionalização de limites ao poder estatal que estavam ausentes nos momentos mais sombrios da vida política nacional, quando o próprio Estado operava como instrumento de violação sistemática de direitos humanos.

O segundo eixo examina a arquitetura de controle institucional construída sob a Constituição de 1988, com foco no papel integrado dos órgãos de controle interno, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público. Este eixo analisa também a evolução normativa promovida pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei do Governo Digital, documentos que, em conjunto, formam um arcabouço jurídico para a transparência digital sem precedentes na história constitucional brasileira, mas cujos desafios de efetividade ainda são significativos diante das desigualdades sociais e da exclusão digital.

O terceiro eixo investiga o uso concreto de inteligência artificial e plataformas digitais pelos órgãos de controle, com ênfase nos sistemas ChatTCU, ALICE, SOFIA e ÁGATA do Tribunal de Contas da União, bem como nas iniciativas digitais da Controladoria-Geral da União, avaliando como essas inovações transformam as práticas de auditoria, ampliam o controle social e suscitam novos desafios jurídicos e democráticos que demandam atenção da doutrina jurídica contemporânea.

O enfrentamento dessas dimensões revela-se essencial não apenas para a modernização tecnológica do Estado brasileiro, mas sobretudo para a construção de uma democracia capaz de assegurar que o cidadão possa, de fato, controlar, participar e acessar as instituições que organizam a vida coletiva na era digital. A análise que se propõe busca oferecer parâmetros jurídicos para essa transição, reconhecendo tanto o potencial emancipatório da inovação digital quanto os riscos que ela comporta quando implementada

sem salvaguardas normativas adequadas e sem atenção às condições de acesso que ainda estratificam profundamente a sociedade brasileira.

2 A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA E A HERANÇA AUTORITÁRIA

2.1 A Operação Condor como paradigma da ausência de controle

No dia 06 de dezembro de 1976, em território argentino, faleceu João Belchior Marques Goulart, ex-presidente da República do Brasil afastado do cargo em decorrência do golpe civil-militar de 1964. A versão oficial atribuiu o óbito a causas naturais; todavia, ao longo dos anos, familiares e aliados políticos passaram a sustentar a hipótese de que sua morte estaria inserida no contexto das ações coordenadas da Operação Condor, estrutura repressiva voltada à neutralização de lideranças vinculadas à defesa da ordem democrática na América do Sul. Independentemente da versão que se consolide historicamente, o caso Jango ilustra, com precisão singular, os riscos que o exercício do poder sem controle institucional representa para a vida, a dignidade e os direitos fundamentais.

A Operação Condor caracterizou-se como um arranjo internacional de cooperação entre regimes autoritários do Cone Sul, consolidado a partir da década de 1970, cuja finalidade consistia na identificação, vigilância e eliminação de opositores políticos classificados como ameaças à estabilidade dos governos militares. Integraram esse sistema países como Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai, Bolívia e Brasil, que atuavam mediante troca de informações estratégicas, ações clandestinas de captura, detenções ilegais e execuções à margem de qualquer controle jurisdicional. A doutrina especializada reconhece nessa estrutura o exemplo mais acabado de como a ausência de mecanismos efetivos de controle externo e interno da Administração Pública converte o Estado em instrumento de supressão sistemática dos direitos humanos.

A Professora Dra. Flávia Piovesan (2023, f. 46-48) ensina que a região latino-americana enfrenta um duplo desafio histórico: romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados, o que abrange direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Em suas lições, dois períodos demarcam o contexto latino-americano: o dos regimes ditatoriais e o da transição política aos regimes democráticos, marcado pelo fim das ditaduras militares na década de 1980. Ao longo dos regimes ditatoriais que assolaram os Estados da região, os mais básicos direitos e liberdades foram violados, sob as marcas das

execuções sumárias, dos desaparecimentos forçados, das torturas sistemáticas, das prisões ilegais e arbitrárias, da perseguição político-ideológica e da abolição das liberdades de expressão, reunião e associação (PIOVESAN, 2023, p. 46).

O historiador Jorge Ferreira (2014) demonstra, ao reconstruir a trajetória de João Goulart, que o projeto político do governo deposto em 1964 buscava promover transformações estruturais que alcançassem não apenas a esfera econômica, mas também a inclusão social por meio das chamadas reformas de base. Essas propostas encontraram forte oposição de segmentos políticos, econômicos e institucionais, revelando os limites de um sistema que, embora formalmente democrático, não dispunha de mecanismos capazes de mediar conflitos sem recorrer à ruptura institucional. A deposição de Goulart em 1964 representou, nesse sentido, não apenas a interrupção de um governo legitimamente constituído, mas também a evidência da fragilidade das instituições diante de crises políticas que encontravam, na ausência de controle robusto, espaço para se resolverem pela força (FERREIRA, 2014, p. 312-318).

A natureza sigilosa das práticas repressivas da Operação Condor dificultou, por longo período, a apuração de responsabilidades e a atuação de mecanismos institucionais de controle. Somente com o processo de redemocratização e a abertura de arquivos oficiais foi possível revelar a dimensão das violações sistemáticas de direitos humanos então perpetradas. Esse dado histórico possui relevância metodológica direta para os objetivos deste artigo: ele demonstra que a opacidade do Estado, a ausência de transparência e a inexistência de mecanismos de acesso à informação não são apenas falhas técnicas de gestão, mas condições estruturais que possibilitam a violação de direitos em escala.

A dificuldade de investigação dos crimes praticados no âmbito da Operação Condor revelou, ainda, como a ausência de mecanismos efetivos de acesso à informação e de controle externo sobre os arquivos de Estado pode perpetuar a impunidade por décadas. Apenas com o processo de redemocratização e a abertura gradual de documentos sigilosos foi possível compreender a extensão das violações perpetradas. Esse aspecto possui relevância imediata para os propósitos deste artigo: ele demonstra que a transparência pública não é apenas um valor estético da boa governança, mas uma exigência substantiva da democracia. A construção de um Estado verdadeiramente democrático exige, por isso, a inversão radical dessa lógica: a publicidade como regra, o sigilo como exceção estritamente justificada.

2.2 A transição democrática e os desafios institucionais persistentes

A passagem para a democracia, especialmente após o fim do regime instaurado em 1964, não representou uma ruptura absoluta com o passado autoritário. O processo de redemocratização ocorreu de maneira gradual, negociada e, em certa medida, conciliatória, permitindo a continuidade de práticas e estruturas herdadas do período anterior. Piovesan (2023, p. 48) adverte que, embora a primeira etapa do processo de democratização, isto é, a transição do regime autoritário para a instalação de um regime democrático, já tenha sido alcançada na região, a segunda etapa, consistente na efetiva consolidação do regime democrático, ainda está em curso. Esse diagnóstico, formulado em perspectiva regional, aplica-se com particular precisão ao Brasil, onde traços autoritários persistem em diferentes dimensões da atuação estatal.

A Constituição da República de 1988 simbolizou um avanço decisivo ao estabelecer um amplo sistema de garantias fundamentais e ao estruturar mecanismos institucionais voltados à limitação do poder estatal. No entanto, a efetividade desses dispositivos depende da atuação concreta das instituições administrativas, que são responsáveis por transformar normas em práticas. Persistem, nesse sentido, desafios relacionados à desigualdade social, à aplicação seletiva do direito e à dificuldade de concretização plena dos direitos assegurados formalmente. Práticas como o clientelismo e o patrimonialismo continuam a influenciar a relação entre Estado e sociedade, comprometendo a racionalidade administrativa e enfraquecendo os princípios republicanos que deveriam orientar a gestão pública.

A consolidação da democracia brasileira demanda, portanto, não apenas o aperfeiçoamento das normas, mas, sobretudo, a transformação das práticas institucionais. A Administração Pública desempenha papel central nesse processo, na medida em que é por meio dela que o Estado se concretiza na vida dos cidadãos. O fortalecimento dos mecanismos de controle, a valorização da transparência e a promoção de uma cultura orientada pelos direitos fundamentais são medidas indispensáveis para esse avanço. Nesse contexto, a inovação tecnológica emerge, nas décadas mais recentes, como um vetor com potencial de ampliar tanto a capacidade fiscalizatória do Estado quanto a participação cidadã nos processos de controle social.

3 O PAPEL DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE NA CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

3.1 O sistema de controle interno e externo na Constituição de 1988

A Constituição da República de 1988 representou um ponto de inflexão ao estruturar um sistema de controle mais robusto, distribuído entre diferentes instituições com competências específicas, mas interdependentes. Nesse arranjo, destacam-se os Tribunais de Contas, os sistemas de controle interno e o Ministério Público, cada qual exercendo funções próprias, porém convergentes na defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos direitos fundamentais. Trata-se de uma arquitetura que rompe com a lógica de concentração e opacidade do período autoritário, substituindo-a por um modelo de freios e contrapesos que pressupõe, em seu funcionamento eficaz, a interação coordenada entre os órgãos.

O artigo 74 da Constituição Federal de 1988 impôs a todos os Poderes da República a obrigação de manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de, entre outras competências, avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Os Tribunais de Contas assumem papel relevante na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública, contribuindo para a transparência e para o uso responsável dos recursos públicos. Sua atuação técnica, quando articulada com outros órgãos, permite não apenas a identificação de irregularidades, mas também a indução de boas práticas administrativas. Já os sistemas de controle interno desempenham função predominantemente preventiva, acompanhando a execução dos atos administrativos e promovendo a correção de desvios ainda em estágio inicial, como ensina Ungaro (2023, p. 230), ao ressaltar que os órgãos de controle interno passaram a formar, apoiar e participar de redes institucionais para finalidades de interesse comum, incluindo intercâmbio de boas práticas, troca de informações, realização de cursos de capacitação e padronização de procedimentos.

O Ministério Público, por sua vez, exerce função essencial à justiça, atuando como guardião da ordem jurídica e defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988. Sua capacidade de provocar a jurisdição e de responsabilizar agentes públicos torna-se ainda mais eficaz quando baseada em informações produzidas pelos demais órgãos de controle, evidenciando a importância de uma atuação cooperativa. O art. 129 da Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público funções que abrangem, entre outras, a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, o zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição e o exercício do controle externo da atividade policial.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao prefaciар a obra de Ungaro sobre controle interno, ressalta que a exigência de controle é inerente ao próprio conceito de Estado de Direito. Esse princípio, que compreende tanto a legalidade em sentido restrito quanto em sentido amplo, abrangendo princípios e valores constitucionais, confere ao sistema de controle uma dimensão que ultrapassa a mera fiscalização formal para alcançar a garantia substancial da legalidade e da legitimidade da ação administrativa (DI PIETRO in UNGARO, 2023).

3.2 A rede institucional anticorrupção e a atuação cooperativa

A consolidação da democracia brasileira depende, de maneira decisiva, da atuação coordenada e complementar dos órgãos de controle, cuja função ultrapassa a mera fiscalização formal para alcançar a garantia substancial da legalidade, da legitimidade e da responsabilidade na Administração Pública. A formação do Estado brasileiro foi marcada por um modelo de gestão pública pouco permeável ao controle social e institucional, no qual a concentração de poder e a baixa transparência constituíam elementos recorrentes. Esse padrão, ao longo do tempo, contribuiu para a consolidação de práticas administrativas distantes dos princípios republicanos, dificultando a construção de uma cultura de accountability.

A integração entre essas instituições potencializa a efetividade do controle da Administração Pública, permitindo uma atuação mais abrangente e eficiente. A troca de informações, a realização de ações conjuntas e a construção de estratégias coordenadas ampliam a capacidade do Estado de prevenir e reprimir práticas ilícitas, reduzindo espaços para arbitrariedades e desvios de poder. A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), fórum de instituições de prevenção e enfrentamento da corrupção de amplitude nacional, é exemplo paradigmático dessa lógica de rede, reunindo atualmente 95 instituições integrantes que atuam de forma articulada nos três Poderes, como documenta Ungaro (2023, p. 231).

No plano normativo, o fortalecimento do controle interno dialoga com diplomas legais voltados ao combate à corrupção, como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) e a Lei Anticorrupção Empresarial (Lei n. 12.846/2013), que estimulam mecanismos de compliance e gestão de riscos. O controle interno, nesse contexto, atua como elo entre a legalidade formal e a efetividade das políticas públicas. Sua função não se limita à fiscalização contábil, estendendo-se à avaliação de resultados, desempenho e impacto das ações governamentais. A interação entre controle interno e controle externo, exercido pelos Tribunais de Contas, potencializa a capacidade de detecção e correção de irregularidades,

enquanto a articulação com instrumentos de transparência e participação social reforça a legitimidade democrática de todo o sistema.

4 OS DIREITOS HUMANOS ENQUANTO RESPOSTA HISTÓRICA E O CONTROLE COMO SEU INSTRUMENTO

4.1 Os direitos humanos e a reconstrução democrática brasileira

A proteção dos direitos humanos na América Latina está profundamente relacionada à memória histórica dos períodos autoritários que marcaram o século XX. No Brasil, a experiência da ditadura civil-militar instaurada em 1964 revelou de forma contundente como a ausência de limites institucionais ao exercício do poder estatal pode resultar em graves violações à dignidade da pessoa humana. Prisões arbitrárias, desaparecimentos forçados, perseguições políticas, censura e tortura tornaram-se práticas institucionalizadas em um contexto no qual o Estado passou a operar distante dos princípios democráticos e das garantias fundamentais. A Operação Condor, nesse sentido, não foi um acidente histórico, mas a expressão mais organizada e transnacional dessa lógica de poder sem controle.

Os direitos humanos surgem, justamente, como resposta histórica às experiências de violência praticadas pelo próprio Estado. Após os horrores das guerras mundiais e da ascensão de regimes totalitários, consolidou-se no plano internacional a compreensão de que a dignidade humana deveria constituir limite intransponível à atuação estatal. Nesse contexto, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 passaram a estabelecer parâmetros mínimos de proteção da pessoa humana, reconhecendo direitos inerentes a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, posição política, origem social ou qualquer outra condição. No caso latino-americano, entretanto, a efetivação desses direitos encontrou obstáculos relacionados à instabilidade política, às desigualdades sociais e à permanência de culturas institucionais autoritárias (PIOVESAN, 2023, p. 60-65).

A Constituição da República de 1988 representou marco decisivo nesse processo de reconstrução democrática. Conhecida como Constituição Cidadã, ela ampliou significativamente o catálogo de direitos e garantias fundamentais, estabelecendo mecanismos destinados à limitação do poder estatal e à promoção da dignidade humana. Direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais passaram a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a preocupação em evitar a repetição das arbitrariedades verificadas durante o regime autoritário. Entretanto, como ressalta Piovesan (2023, p. 72), a simples previsão normativa desses direitos não garante sua efetividade concreta. A

consolidação dos direitos humanos depende da existência de instituições fortes, transparentes e submetidas ao controle democrático.

A *accountability*, compreendida como dever de prestar contas e submeter-se à responsabilização, representa dimensão essencial da democracia contemporânea. O direito à memória e à verdade, como corolário dos direitos humanos, exige que violações como as praticadas durante a ditadura brasileira sejam publicamente reconhecidas, como condição necessária para a construção de instituições mais democráticas e comprometidas com a dignidade humana.

O direito à memória e à verdade possui dimensão fundamental no campo dos direitos humanos. Sociedades que enfrentaram períodos de violência estatal necessitam reconhecer publicamente os abusos praticados para que possam construir instituições mais democráticas e comprometidas com a dignidade humana. A investigação das violações ocorridas durante a ditadura brasileira não representa apenas uma revisão histórica, mas uma medida necessária para impedir a naturalização da violência institucional e fortalecer a cultura democrática. Nesse sentido, a transparência administrativa sobre os arquivos da ditadura, a abertura de documentos classificados e a responsabilização dos envolvidos em violações de direitos humanos são dimensões do mesmo processo de consolidação democrática que, nas décadas seguintes, encontraria expressão jurídica na Lei de Acesso à Informação e na Lei do Governo Digital.

4.2 Transparência administrativa e proteção dos direitos fundamentais

A transparência administrativa constitui elemento indispensável para a proteção dos direitos humanos em regimes democráticos. O acesso à informação permite que a sociedade acompanhe as ações governamentais, fiscalize o uso dos recursos públicos e participe de maneira mais efetiva da vida política. Em contextos autoritários, ao contrário, o sigilo e a opacidade costumam ser utilizados como instrumentos de manutenção do poder e ocultação de violações. A dificuldade de acesso aos arquivos relacionados à ditadura brasileira ilustra como a ausência de transparência compromete não apenas o direito à informação, mas também o direito à memória, à verdade e, em última instância, a própria justiça de transição.

A Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação, regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas. Esse diploma normativo criou mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades, subordinando os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo os Tribunais de Contas e o Ministério Público. O artigo 3º da lei estabelece que seus procedimentos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as diretrizes de observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, além do fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e do desenvolvimento do controle social da Administração Pública (BRASIL, 2011).

A relevância da Lei de Acesso à Informação para a consolidação democrática reside precisamente na inversão lógica que ela promove: o sigilo deixa de ser a regra e passa a ser a exceção justificada, ao passo que a publicidade das informações governamentais converte-se em obrigação do Estado. Essa inversão possui implicações profundas para a relação entre cidadãos e instituições, pois transforma o acesso à informação de uma prerrogativa eventual em um direito fundamental exigível. O artigo 8º do diploma estabelece ainda o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral, modalidade conhecida como transparência ativa, que se distingue da transparência passiva, acionada por solicitação do cidadão.

O inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Esse dispositivo revela que o constituinte originário não concebeu o acesso à informação como uma facilidade administrativa, mas como direito fundamental de primeira ordem, diretamente vinculado ao exercício da cidadania e ao controle democrático do poder. A experiência histórica da Operação Condor, que operou precisamente no espaço aberto pelo sigilo absoluto, confirma que esse direito constitui uma das mais importantes garantias contra o arbítrio estatal.

No campo empírico, os resultados da Lei de Acesso à Informação no Brasil têm sido objeto de avaliação crítica que aponta tanto avanços quanto limitações. A CGU, responsável pelo monitoramento da implementação da lei, registra o crescimento progressivo do número de pedidos de acesso à informação desde a vigência do diploma, bem como a redução dos índices de negativas injustificadas. Entretanto, pesquisas acadêmicas indicam que a qualidade das respostas prestadas varia significativamente entre órgãos, com tendência de maior efetividade nas instâncias federais do que nas municipais, e de maior transparência nos

poderes executivos do que nos demais. Esse dado empírico aponta para a necessidade de políticas públicas específicas de capacitação e monitoramento que convertam o texto normativo em prática administrativa efetiva em todos os níveis da federação, sob pena de que a Lei de Acesso à Informação permaneça, para muitos cidadãos, um direito formal sem correspondência prática.

5 CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E ACESSO À JUSTIÇA

5.1 A Lei do Governo Digital e a transparência eletrônica

A Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021, denominada Lei do Governo Digital, representa o marco normativo mais recente e abrangente da transformação digital da Administração Pública brasileira. O diploma dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, modificando, entre outros diplomas, a própria Lei de Acesso à Informação. Entre seus princípios e diretrizes destacam-se a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade mediante serviços digitais acessíveis; a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos; a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos; e o incentivo à participação social no controle da administração (BRASIL, 2021).

A Lei do Governo Digital aplica-se aos órgãos da administração pública federal, direta e indireta, e previu a adesão voluntária dos demais entes federados. Ela estabelece que a administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos, prevendo ainda que a transparência ativa, isto é, a disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações, é uma das diretrizes centrais do governo digital. Como observam Tavares, Bitencourt e Cristóvam (2021, p. 788), a lei representa avanço significativo para o país no que diz respeito à modernização do Estado e à melhoria dos serviços públicos, contribuindo para aumentar a eficiência, a transparência e a acessibilidade dos serviços oferecidos aos cidadãos brasileiros.

Uma dimensão especialmente relevante da Lei n. 14.129/2021 para os propósitos deste artigo é a previsão de que a administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital. Essa disposição conecta a lei a um projeto de longo prazo de transformação digital do Estado brasileiro, que

não se limita à digitalização de processos existentes, mas implica a revisão dos modelos de prestação de serviços públicos, de gestão de dados e de interação entre órgãos. Nessa perspectiva, a Lei do Governo Digital não é apenas legislação de modernização administrativa, mas instrumento de fortalecimento da capacidade fiscalizatória do Estado.

Faleiros Junior (2024, p. 87) ressalta que um dos principais pontos da Lei do Governo Digital é o reforço da transparência na Administração Pública. O princípio da publicidade, um dos pilares do Regime Jurídico Administrativo, é contemplado na lei de diversas formas, como na obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração pública disponibilizarem suas informações por meio de canais digitais. A lei estabelece diretrizes para a proteção de dados pessoais e a segurança da informação, o que é essencial para a realização de serviços públicos digitais de forma segura e transparente.

Contudo, a efetividade da transparência eletrônica está condicionada por fatores que a lei, por si só, não tem o poder de superar. A exclusão digital, que ainda atinge parcela significativa da população brasileira, especialmente em regiões periféricas e rurais, cria um paradoxo: as ferramentas digitais de controle social apenas funcionam para quem tem acesso à internet, letramento digital e capacidade de interpretar dados governamentais. Valle (2021, p. 15) adverte que o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação precisa obedecer a axiomas fundamentais que incluem a inteligibilidade, a responsividade e a garantia de que a digitalização não amplie desigualdades de acesso ao Estado. Essas ressalvas são especialmente pertinentes no contexto brasileiro, onde a desigualdade estrutural ainda compromete a universalidade do acesso aos instrumentos de controle social digital.

5.2 Inteligência artificial nos órgãos de controle: o TCU e a CGU na vanguarda

O Tribunal de Contas da União (TCU) ocupa posição de destaque mundial no uso de inteligência artificial para o controle externo da Administração Pública. Em 2024, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), ao entrevistar 59 organizações de 39 países, apontou o TCU como a única instituição a demonstrar estágio avançado de uso de inteligência artificial generativa, com o desenvolvimento do ChatTCU, sistema que atende mais de 1.400 usuários no âmbito do próprio Tribunal (TCU, 2024). Esse reconhecimento internacional não apenas evidencia a capacidade técnica da instituição, mas revela que o controle externo brasileiro atingiu um nível de sofisticação tecnológica comparável ou superior ao de estruturas análogas em países membros da OCDE.

Desde 2016, o Tribunal de Contas da União realiza investimentos em inteligência artificial. As primeiras soluções criadas foram baseadas em IA clássica, isto é, sistemas voltados para a classificação e categorização de dados e que tomam decisões com base em regras predefinidas e dados de treinamento. Entre as soluções desenvolvidas, destacam-se o robô ALICE (Análise de Licitações e Editais), o SOFIA (Sistema de Orientação sobre Fatos e Indícios para o Auditor), o ÁGATA (Aplicação Geradora de Análise Textual com Aprendizado), o MONICA (Monitoramento Integrado para o Controle de Aquisições) e o SAO (Sistema de Análise de Orçamento). Costa e Bastos (2020, p. 11-34) documentaram de forma pioneira esse ecossistema de ferramentas, demonstrando como a inteligência artificial transformou as práticas de auditoria do TCU, ampliando a capacidade de identificação de irregularidades em licitações, contratos e transferências de recursos públicos.

O sistema ALICE, por exemplo, opera na análise automatizada de editais de licitação, identificando cláusulas suspeitas ou irregulares antes mesmo de que os contratos sejam celebrados, o que representa uma mudança de paradigma em relação à auditoria tradicional: em vez de apenas detectar irregularidades após sua consumação, a inteligência artificial possibilita uma atuação preventiva, identificando riscos no momento em que ainda é possível corrigi-los sem prejuízo ao erário. Essa lógica preventiva, que já era característica dos sistemas de controle interno, é potencializada quando viabilizada por algoritmos capazes de analisar volumes de dados que seriam inviáveis para auditores humanos em tempo hábil. Em 2023, o TCU se tornou um dos primeiros órgãos no Brasil a oferecer tecnologia de IA generativa conectada a vários sistemas internos, para uso por todos os servidores e colaboradores (TCU, 2024).

A Controladoria-Geral da União (CGU), órgão de controle interno do Governo Federal responsável por atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria, também tem investido significativamente em ferramentas digitais. Em 2024, a CGU lançou seu Plano de Dados Abertos 2024-2026, documento que reflete o compromisso contínuo com a transparência, a eficiência governamental e o estímulo ao controle social e ao desenvolvimento de novas tecnologias, prevendo a abertura de quatro novas bases de dados priorizadas a partir da participação da sociedade em consulta pública (CGU, 2024). Ferramentas como o robô Alice, adaptado ao contexto da CGU, e sistemas como Malha Fina, Helene e Antecipa integram o arsenal tecnológico do órgão, apresentadas em foros internacionais como o Fórum Global

Anticorrupção e Integridade da OCDE em Paris como referências de auditoria moderna (CGU, 2026).

A plataforma Fala.Br, gerida pela CGU como sistema central de ouvidoria do Poder Executivo Federal, representa outro vetor relevante da digitalização do controle social. Por meio dessa plataforma, cidadãos podem registrar denúncias, solicitações, reclamações, sugestões e elogios aos órgãos e entidades federais, acompanhar o andamento de suas manifestações e acessar informações sobre as ações realizadas em resposta a seus pedidos. A plataforma cumpre, nesse sentido, um papel que extrapola o atendimento ao cidadão individual para se tornar um instrumento de inteligência administrativa: os padrões de manifestações recebidas permitem identificar áreas de maior incidência de irregularidades, perfis de órgãos com baixa responsividade e tendências que podem orientar a definição de prioridades auditivas.

Essa trajetória institucional evidencia uma transformação qualitativa nos órgãos de controle: de estruturas predominantemente reativas, que investigavam irregularidades já consumadas, para instituições cada vez mais proativas, capazes de identificar riscos, anomalias e padrões suspeitos em tempo quase real, com base no processamento massivo de dados públicos. Essa transformação tem implicações diretas para o acesso à justiça, pois amplia a capacidade do Estado de detectar violações ao patrimônio público e responsabilizar agentes, o que, em última instância, protege o cidadão que depende de serviços públicos eficientes e bem geridos. Contudo, como adverte Pasquale (2015, p. 9), a adoção de algoritmos nos processos de tomada de decisão governamental levanta questões incontornáveis sobre transparência e responsabilização: quem controla os controladores digitais?

5.3 O controle digital como instrumento de acesso à justiça e de fortalecimento democrático

A relação entre tecnologia, controle público e acesso à justiça pode ser compreendida a partir da teoria das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth (1978), cuja influência sobre o pensamento jurídico contemporâneo permanece fundamental. A digitalização da Administração Pública e dos órgãos de controle pode ser lida, nessa perspectiva, como uma quarta onda renovatória: após as ondas da assistência jurídica gratuita, dos interesses coletivos e das reformas processuais, a era digital introduz uma nova dimensão de acesso, baseada na capacidade do cidadão de obter informações, fiscalizar a gestão pública e exigir responsabilização por meios digitais (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 181).

Nessa perspectiva, ferramentas como o Portal da Transparência do Governo Federal, os painéis de dados abertos da CGU, os sistemas de ouvidoria digital e os portais de acesso à informação representam instrumentos de acesso à justiça em sentido amplo: eles não substituem o acesso ao Judiciário, mas ampliam a capacidade do cidadão de prevenir violações, exigir contas e participar da fiscalização dos recursos públicos sem depender de um processo judicial formal. A possibilidade de qualquer pessoa, de qualquer lugar do país, acessar informações sobre contratos públicos, transferências orçamentárias e atos administrativos é, em si mesma, uma forma de democratização do controle que as gerações anteriores não conheceram. Como observa Faleiros Junior (2024, p. 112), a digitalização da gestão pública, quando orientada por princípios de transparência e acessibilidade, representa condição para a realização material do direito fundamental à informação e, por extensão, para o exercício pleno da cidadania.

A dimensão do acesso à justiça digital também se manifesta na transformação dos sistemas de resolução de conflitos entre cidadãos e a Administração Pública. A criação de CEJUSCs digitais, ouvidorias eletrônicas e plataformas de resolução de demandas administrativas online ampliou as possibilidades de que o cidadão resolva seus conflitos com o Estado sem necessidade de recorrer ao Judiciário, reduzindo custos e aumentando a celeridade. Moraes, Gaia e Silva (2022, p. 252-266) documentaram que o microssistema de justiça digital no Brasil, acompanhando a evolução tecnológica, preocupa-se com a acessibilidade e a experiência do cidadão, incluindo o que se refere à redução de despesas, tanto processuais quanto estruturais, o que alinha a transformação digital dos serviços públicos aos objetivos da Agenda 2030 da ONU.

Há, porém, uma tensão que não pode ser subestimada nesse processo: a concentração do controle digital em grandes plataformas tecnológicas privadas, que frequentemente sustentam a infraestrutura de serviços públicos digitais, cria dependências institucionais que podem comprometer a soberania informacional do Estado e a proteção dos dados dos cidadãos. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), em vigor desde setembro de 2020, representa um marco normativo relevante nesse contexto, estabelecendo limites ao tratamento de dados pessoais pela Administração Pública e criando obrigações de transparência sobre a finalidade e os fundamentos jurídicos de cada operação de tratamento.

Entretanto, seria equivocado supor que a tecnologia resolve, por si só, os problemas estruturais do controle democrático. O próprio Pasquale (2015, p. 218) adverte que a opacidade algorítmica pode reproduzir, em nova escala, as assimetrias de poder que o controle democrático pretende superar: quando os sistemas de auditoria automatizada funcionam como

caixas-pretas, cujos critérios de seleção e classificação de irregularidades não são públicos ou compreensíveis, cria-se uma nova forma de opacidade estatal, tecnologicamente mediada, mas igualmente problemática do ponto de vista democrático. Por essa razão, a regulação da inteligência artificial nos órgãos de controle não é apenas uma questão técnica de governança de dados, mas uma questão jurídica e democrática fundamental, que envolve os princípios do contraditório, da motivação das decisões administrativas e da igualdade.

A participação popular nos processos de controle social assume importância central nesse contexto. O controle social digital amplia a legitimidade das instituições e reduz espaços para arbitrariedades, contribuindo para uma Administração Pública mais transparente e responsiva. Contudo, para que esse potencial democrático se realize plenamente, é necessário enfrentar o problema da exclusão digital, que ainda priva parcelas expressivas da população brasileira do acesso a essas ferramentas, reproduzindo, no ambiente digital, as desigualdades que marcam o acesso à justiça em sua concepção mais ampla.

A experiência histórica brasileira, desde a Operação Condor até o presente, demonstra que a democracia não é uma conquista definitiva, mas uma construção contínua que exige vigilância permanente e reinvenção institucional diante de novos desafios. A lembrança das violações praticadas durante a ditadura militar evidencia os riscos decorrentes da concentração de poder e da fragilidade dos mecanismos de controle institucional. Nesse sentido, os instrumentos de controle digital, quando orientados por uma regulação compatível com os direitos fundamentais e implementados de forma a ampliar, e não restringir, o acesso à justiça, representam uma das expressões mais relevantes do processo de consolidação democrática em curso no Brasil.

A resposta a essa questão não pode ser encontrada apenas no direito administrativo ou no direito digital considerados isoladamente. Ela exige um diálogo interdisciplinar que incorpore as perspectivas da teoria democrática, dos direitos humanos, da ciência da computação e da sociologia das desigualdades. O direito, nesse cenário, cumpre papel central de fixar os limites e as condições de legitimidade da tecnologia, assegurando que a inovação sirva ao ser humano e não o contrário. Essa é, em última instância, a função histórica dos mecanismos de controle da Administração Pública: garantir que o poder, seja ele exercido por servidores humanos ou por algoritmos, permaneça submetido ao ordenamento jurídico, à fiscalização democrática e à proteção dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

O presente artigo dedicou-se à análise das intersecções entre o controle da Administração Pública, a inovação tecnológica e o acesso à justiça, inserindo essa reflexão no processo de consolidação da democracia brasileira. O ponto de partida histórico, consubstanciado na Operação Condor e na trajetória do governo João Goulart, não foi escolhido por razões meramente ilustrativas. Ele cumpre uma função analítica indispensável: demonstra que a ausência de controle institucional e de transparência não é um problema técnico-administrativo, mas uma vulnerabilidade democrática com consequências humanitárias devastadoras. É a partir dessa compreensão histórica que a transformação digital dos órgãos de controle adquire significado genuinamente democrático.

Buscando responder ao questionamento sobre em que medida a inovação tecnológica e os instrumentos de governo digital representam ampliação efetiva do acesso à justiça e do controle social sobre a Administração Pública, o artigo estabeleceu como objetivo geral analisar o papel dessas ferramentas no fortalecimento dos mecanismos de controle e na consolidação democrática. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com método dedutivo e procedimento monográfico, examinou-se o legado autoritário, a arquitetura constitucional de controle, o marco normativo do governo digital e as iniciativas concretas de inteligência artificial adotadas pelo TCU e pela CGU, o que permitiu compreender tanto o potencial democrático quanto os limites e riscos dessa transformação.

Constatou-se, no primeiro eixo de análise, que a herança autoritária brasileira, expressa de forma emblemática na Operação Condor, não constitui apenas passado histórico, mas condição de fundo que explica por que o controle institucional da Administração Pública tem dimensão constitucional e humanitária inafastável. A Constituição de 1988, ao estruturar um sistema integrado de controle interno e externo, respondeu a essa herança com uma arquitetura institucional que distribuiu competências entre Tribunais de Contas, órgãos de controle interno e Ministério Público, criando um modelo de freios e contrapesos que constitui, ele próprio, uma garantia contra a repetição de práticas autoritárias.

O segundo eixo evidenciou que a rede institucional anticorrupção construída sob a Constituição de 1988 evoluiu de forma cooperativa e progressiva, incorporando instrumentos normativos como a Lei de Acesso à Informação e a Lei do Governo Digital. A Lei n. 12.527/2011 representou a formalização do princípio de que o sigilo é a exceção e a publicidade é a regra, criando mecanismos exigíveis de acesso à informação governamental. Já a Lei n. 14.129/2021 avançou para estruturar a própria prestação de serviços públicos em ambiente digital, prevendo a interoperabilidade de sistemas, a abertura de dados e a

participação social no controle da Administração Pública como diretrizes fundamentais do governo digital.

O terceiro eixo, dedicado ao uso de inteligência artificial pelos órgãos de controle, revelou que o TCU e a CGU encontram-se na vanguarda internacional do emprego de tecnologia para o controle externo e interno da Administração Pública. O ecossistema de ferramentas do TCU, que inclui o ChatTCU, o ALICE, o SOFIA e o ÁGATA, e o Plano de Dados Abertos da CGU para 2024-2026 representam avanços concretos que transformam as práticas de auditoria de reativas para preventivas, ampliando a capacidade institucional de identificar riscos e irregularidades antes de sua consumação. Esse modelo de controle digital, reconhecido internacionalmente pela OCDE, confere ao Brasil uma posição de referência em matéria de GovTech para a fiscalização da gestão pública.

Diante do exposto, conclui-se que a inovação tecnológica representa, efetivamente, uma ampliação das possibilidades de acesso à justiça e de controle social sobre a Administração Pública, desde que implementada com base em regulação democraticamente legitimada, transparente e orientada pelos direitos fundamentais. Constatou-se, contudo, que a exclusão digital ainda compromete a universalidade desse acesso, e que a opacidade algorítmica pode reproduzir, em nova escala, as assimetrias de poder que o controle democrático pretende superar, o que demanda regulação específica sobre o uso de inteligência artificial pela Administração Pública.

O debate comporta posicionamentos divergentes que merecem reconhecimento. De um lado, argumenta-se que a adoção acelerada de ferramentas de inteligência artificial pelos órgãos de controle representa um avanço insubstituível em termos de eficiência, alcance e capacidade preventiva, reduzindo o espaço para irregularidades que historicamente prosperaram na opacidade administrativa. De outro, sustenta-se que a automatização dos processos de controle, quando realizada sem transparência metodológica, sem mecanismos de contestação dos resultados algorítmicos e sem atenção aos vieses que podem estar embutidos nos dados de treinamento, cria riscos de responsabilização injusta e de reprodução de discriminações estruturais. Ambas as perspectivas apresentam fundamentos legítimos e precisam ser consideradas no desenvolvimento de marcos regulatórios para o uso de IA na Administração Pública.

Ao término desta investigação, entende-se que a consolidação da democracia brasileira na era digital exige que o fortalecimento tecnológico dos órgãos de controle seja acompanhado de um compromisso igualmente robusto com a transparência dos próprios sistemas digitais, com a inclusão digital como política pública e com a construção de marcos

normativos que subordinem os algoritmos governamentais aos princípios constitucionais da legalidade, da motivação, do contraditório e da igualdade. A experiência histórica da Operação Condor ensina que o poder sem controle é o perigo mais profundo para a democracia. A era digital não eliminou esse risco; apenas o reconfigurou.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/declaracao_universal_dos_direitos_humanos.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. IA no TCU: inteligência artificial no Tribunal de Contas da União. Brasília, DF: TCU, 2024. Disponível em: <https://ia.tcu.gov.br/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TCU é única instituição com uso avançado de inteligência artificial generativa, segundo a OCDE. Brasília, DF: TCU, 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-e-unica-instituicao-com-uso-avancado-de-inteligencia-artificial-generativa-segundo-a-ocde>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Controladoria-Geral da União lança Plano de Dados Abertos 2024-2026. Brasília, DF: CGU, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/controladoria-geral-da-uniao-lanca-plano-de-dados-abertos-2024-2026>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Transparência pública. Brasília, DF: CGU, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica>. Acesso em: 10 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective. *Buffalo Law Review*, Buffalo, v. 27, n. 2, p. 181-292, 1978. Disponível em: <https://digitalcommons.law.buffalo.edu/buffalolawreview/vol27/iss2/1>. Acesso em: 10 abr. 2026.

COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União. *Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás*, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/59>. Acesso em: 10 abr. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Prefácio. In: UNGARO, Gustavo Gonçalves. *Controle interno da administração: eficiência, transparência, anticorrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. *Administração pública digital*. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

FERREIRA, Jorge. *João Goulart: uma biografia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MORAES, Camila Miranda de; GAIA, Fausto Siqueira; SILVA, Karla Yacy Carlos da. CEJUSC digital: acesso, inovação e sustentabilidade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 88, n. 4, p. 252-266, out./dez. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Müller; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A lei do governo digital no Brasil: análise das contribuições à transparência pública e à concretização do exercício do controle social. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 26, n. 3, p. 788-814, set./dez. 2021.

UNGARO, Gustavo Gonçalves. *Controle interno da administração: eficiência, transparência, anticorrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

VALLE, Vanice Lírio do. Três axiomas para o agir administrativo fundado em novas tecnologias de informação e comunicação. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 11-28, jan./abr. 2021.

VIANA, Ana Cristina Aguiar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. In: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva (Org.). *Direito administrativo e inovação tecnológica*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 89-118.